



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 250/XIV/2.ª

ASSUNTO: Os enfermeiros com contrato individual de trabalho (CIT) solicitam igualdade em relação aos que têm contrato de funções públicas

Entrada na AR: 20 de maio de 2021

N.º de assinaturas: 8667

1.º Peticionário: José Bruno Teixeira Alves

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 20 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 28 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL),¹ para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 4 de junho de 2021.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade,

¹ Com conhecimento à Comissão de Saúde.

de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

Os **8667** (oito mil seiscentos e sessenta e sete) peticionários vêm chamar a atenção da Assembleia da República² para um conjunto de situações de gritante injustiça e discriminação dos enfermeiros com Contrato Individual de Trabalho (CIT), nomeadamente ao ponto de:

- Existirem enfermeiras e enfermeiros CIT em Portugal, com praticamente 18 anos de experiência em Hospitais EPE e outras entidades do SNS, que, não lhes sendo contabilizado o tempo de serviço desde o início das suas funções, auferem o mesmo nível remuneratório que um enfermeiro com um mês de experiência profissional;
- As enfermeiras e enfermeiros CIT que foram obrigados a vincular-se a hospitais diferentes daqueles onde exerciam efetivamente funções, porque as instituições estavam impedidas de renovar os seus contratos, não terem esse tempo de serviço contabilizado;
- Existirem enfermeiras e enfermeiros, num mesmo serviço, com um número diferente de dias de férias para gozar.

Propõem que sejam tomadas as seguintes medidas:

- Um esclarecimento da contagem do tempo de serviço anterior a 2018;

² E também do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, da Ministra da Saúde, do Secretário de Estado da Saúde e Bastonária da Ordem dos Enfermeiros.

- A contagem do tempo de serviço integral desde o início do exercício das funções no hospital ou outra entidade do Serviço Nacional de Saúde, de forma idêntica aos enfermeiros em contrato de funções públicas;
- Acomodação parcial, mas imediata, no próximo Orçamento do Estado, da reposição desta injustiça que atenta contra a dignidade dos profissionais de Enfermagem;
- Correção da presente situação, de forma gradual nos próximos dois Orçamentos do Estado;
- Atribuição do mesmo número de dias de férias que os enfermeiros com contrato em funções públicas.

Lembram que as enfermeiras e os enfermeiros CIT – que sempre disseram: Presente! - estão conscientes do seu papel e do compromisso com os portugueses, nomeadamente na recuperação das listas de espera e dos tempos máximos de resposta do Serviço Nacional de Saúde. Para além da comprovada ilegalidade e da manifesta injustiça que esta situação gera, o desânimo e o sentimento de ingratidão não são, seguramente, promotores de disponibilidade e “produtividade”.

O reconhecimento genuíno dos enfermeiros CIT exige uma intervenção que se arrasta há 18 anos. É lamentável que, enquanto se assiste noutros países, europeus ou não, à melhoria voluntária das condições de trabalho e remuneratórias dos profissionais de saúde, em Portugal, esses mesmos profissionais tenham de mobilizar energia, tão necessária e escassa para cuidar de quem precisa, para defender igualdade de tratamento e abolição da discriminação.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Tratando-se de petição coletiva com mais de 7500 assinaturas, a sua apreciação terá lugar em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP), pressupondo a audição prévia dos peticionários pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), bem como a

sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

3. Propõe-se que se solicite ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública e à Ordem dos Enfermeiros que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, ambos da LEDP.
4. Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2021.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda